



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 2.327-A, DE 2006

(Do Sr. Ricardo Izar)

Susta a aplicação de disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247, de 21 de Novembro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da comissão
- votos em separado (2)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Susta-se a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de Novembro de 2002.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 49, inciso V, *litteris*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

É, rigorosamente, o que ocorre *in casu*. A ampliação da hipótese de incidência do PIS e da COFINS, feita pelo art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 247/2002, viola o art.4º, IV da Lei 9.718/98.

O art. 4º da Lei 9.718/98 estabeleceu alíquotas diferentes para a tributação de cada um dos tipos de combustíveis. Quando quis, incluiu entre eles as suas espécies ou derivados ("gasolinas e suas correntes"; "óleo diesel e suas correntes"). Mas ao tratar do gás liquefeito de petróleo, não mencionou nenhuma corrente ou derivado:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto

gasolina de aviação;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
(Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)”

O art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 247/2002, não pode equiparar o gás liquefeito de petróleo - GLP aos seus derivados, majorando o tributo a ser pago. Se os gases propano e butano não foram mencionados pelo legislador quando da tributação do GLP, eles devem continuar sendo tributados com a mesma alíquota prevista para as demais atividades constantes do art. 4º, IV, da Lei 9.718/98.

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

I - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de receita Bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

IV - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação efetuada a partir de 10 de dezembro de 2002; e

V - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Essa ilegal alteração de incidência pretendida pela INSRF 247/2002 está provocando majoração desnecessária de custos para os gases propelentes acarretando a perda de mercado da indústria brasileira de aerossóis para similares importados, onerando, sem qualquer motivo legal, o desembolso de divisas do país e agravando o problema interno de desemprego.

Ressalte-se que os gases propelentes, constantes das posições mencionadas no parágrafo único do art 53 da INSRF 247 que ora se susta, já foram reconhecidos como não abrangidos pela contribuição CIDE combustíveis, conforme art 35 da Lei 10.885 de Abril de 2004.

Por esses motivos, confiamos no apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

Da República Federativa do Brasil

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 247, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela [Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001](#), e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, nº 26, de 11 de setembro de 1975, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nas Leis [nº 9.701, de 17 de novembro de 1998](#), [nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), [nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), [nº 9.990, de 21 de julho de 2000](#), [nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), [nº 10.312, de 27 de novembro de 2001](#), [nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), [nº 10.548, de 13 de novembro de 2002](#), [nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), no art. 2º da [Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996](#), nos arts. 60, 64 e 66 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos arts. 39, 53 e 54 da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), no art. 5º da [Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#), no art. 15 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), no art. 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, no art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e no art. 14 da [Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), na [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), no art. 2º da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, nas Medidas Provisórias, [nº 66, de 29 de agosto de 2002](#), e [nº 75, de 24 de outubro de 2002](#), e no [Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001](#), com as alterações efetuadas pelo [Decreto nº 4.275, de 20 de junho de 2002](#), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Fato Gerador

Art. 2º As contribuições de que trata esta Instrução Normativa têm como fatos geradores:

I – na hipótese do PIS/Pasep:

- a) o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado;
- b) a folha de salários das entidades relacionadas no art. 9º; e

II – na hipótese da Cofins, o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II, compreende-se como receita a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para sua escrituração.

.....

Alíquotas

Incidência sobre o Faturamento

Art. 52. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sobre o faturamento são de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, e as diferenciadas previstas nos arts. 53 a 60.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 2003, a alíquota da Cofins será de 4% (quatro por cento), quando incidente sobre as receitas de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada, abertas e fechadas, empresas de capitalização e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros.

*[*Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003.](#)*

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

I – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

IV – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação efetuada a partir de 10 de dezembro de 2002; e

V – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

**Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003.*

Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Art. 54. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para distribuidoras de álcool para fins carburantes são, respectivamente, de:

I – 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) e 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; e

II – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

**Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003.*

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool para fins carburantes, a incidência referida neste artigo dar-se-á na forma:

I – do inciso I do caput, quando realizada por distribuidora do produto; e

II – do inciso II do caput, nos demais casos.

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E CONFINS

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade

Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004.*

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.990, de 21/07/2000).

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 35. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
3º

.....

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 36. Os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

....."

NR)

"Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

- a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou
- b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:

I - o **caput** deste artigo; e

II - o **caput** do art. 1º deste artigo, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a COFINS.

§ 5º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.

....." NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1 - Na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise de **projetos, emendas ou substitutivos**, sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**, sob os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa**. Neste caso específico do PDC 2.327, de 2006, cumpre-nos, também, avaliar o mérito da matéria.

2 - Segundo o **art. 49** da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

3 - Os aspectos legais e jurídicos da proposta devem ser analisados à luz dos fatos ocorridos a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 33 que, em 2001 teve por escopo propiciar a instituição de uma Contribuição de Intervenção sobre Domínio Econômico (CIDE) **para a intervenção no setor de combustíveis** que ficaria mais tarde conhecida como **CIDE-Combustíveis**.

Naquele mesmo ano, sobreveio a **Lei nº 10.336**, de 19 de dezembro de 2001, que efetivamente criou a **CIDE-Combustíveis**, contemplando como hipóteses de incidência a importação e comercialização dos seguintes combustíveis: gasolina, diesel, querosene, óleo combustível, **GLP** e álcool etílico, bem como as respectivas correntes da gasolina e diesel.

Para disciplinar a atuação da fiscalização do novo tributo, a Secretaria da Receita Federal editou a **Instrução Normativa nº 107** (DOU de 29.12.2001) na qual

enumerando os combustíveis e correntes tributados **não constam ali os gases propano e butano destinados a propelentes, já que não haviam sido tributados pela Lei.**

Entretanto, quase um ano após a criação do tributo, a Secretaria da Receita Federal editou a **Instrução Normativa nº 219** de 10/10/2002, **incluindo os gases propelentes** na hipótese de incidência da **CIDE-Combustíveis através da seguinte redação:**

“o disposto no inciso VI do art 2º da Instrução Normativa nº 107, de 28 de Dezembro de 2001, alcança também, os gases liquefeitos de petróleo classificados nos seguintes códigos da NCM”, entre outros - 27.11.12.10 Propano bruto liquefeito e 27.11.13.00 Butanos liquefeitos

No mês seguinte, a Secretaria da Receita expediu a INSRF nº 247 de 21 de Novembro de 2002, estabelecendo as alíquotas de Contribuição do PIS/Pasep para as refinarias de petróleo, acrescentando porem, um “parágrafo” para dispor que o entendimento de GLP (gás de botijão) referido naquela Instrução abrangeria também os gases propelentes para aerossóis.

Isto fez com que a PETROBRAS efetuasse um aumento nos preços desses produtos uma vez que a Instrução Normativa da Receita entendia que os mesmos sofriam a incidência da **CIDE-Combustíveis** e, por consequência, deveriam sofrer a incidência de **PIS/PASEP e COFINS à alíquota de 14,4% ao invés dos 3,62% vigentes até então** .

Como resultado desse aumento dos preços dos gases propelentes, grande parte da produção brasileira de aerossóis, notadamente aquela originada de empresas multinacionais, transferiu-se para outros países, passando o Brasil a importar produtos antes fabricados internamente, onerando o balanço de divisas e diminuindo a arrecadação de impostos eis que tais produtos, na sua grande parte eram abrigados pelo Mercosul.

Ante esse estado de coisas, a Presidência da República editou em 29 de Janeiro de 2004, a Medida Provisória 164 que se cristalizou na Lei 10.865 de 30 de Abril de 2004, cujo art 35 introduziu o § 3º no art 3º da Lei 10.336, para declarar que:

§ 3º “A receita de comercialização dos gases propano classificado no código 2711.12, butano classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

Ao baixar as normas operacionais de fiscalização relativas à Lei 10.865, através da Instrução Normativa nº 422 de 17 de maio de 2004 a Secretaria da Receita não expediu a Instrução suplementar relativamente às contribuições PIS/Cofins, que continuam

sendo recolhidos à razão de 14,4 ainda sob orientação da referida INSRF 247, mantendo assim elevados os preços dos gases propelentes.

Tal comportamento faz letra morta da decisão legislativa contida na Lei 10.865 que justamente visava baixar os custos desses produtos para fazer face à concorrência internacional.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs têm como um dos seus pressupostos de validade, a existência de uma finalidade específica que deve consistir na intervenção estatal em um determinado setor econômico para a correção de uma perturbação ocorrida naquele setor.

Nesse sentido, sendo um tributo vinculado a uma finalidade, deve a CIDE, tanto quanto as contribuições em geral, ser cobrada apenas daquele setor econômico ao qual se destina sob pena transformar-se em imposto e ferir o art. 167, IV da Constituição Federal.

Por ter sido idealizada e criada para intervenção no **setor de combustíveis**, a **CIDE-Combustíveis**, se recair sobre outros setores econômicos fatalmente irá acarretar resultados, no mínimo indesejáveis àquele setor, se considerarmos a competitividade acirrada do mundo globalizado atual.

No caso em tela, muito mais que indesejável, os resultados já experimentados pelo mercado de aerossóis devido à incidência da **CIDE-Combustíveis** nos gases utilizados como propelentes - **Propano Especial e Butano Especial** -, criaram um perigoso desequilíbrio no mercado de aerossóis, já que este tributo não pode ser cobrado no produto acabado, mas apenas no gás, o que deixa o produto nacional em franca e ampla desvantagem ante o produto importado.

Isto está se traduzindo em um aumento da importação do produto acabado pelas próprias fabricantes nacionais que, fatalmente, a perdurar esta situação por muito tempo, acabarão por fechar suas plantas produtoras no país ante a total inviabilidade de competição com o produto importado indo produzir lá fora o que se tem capacidade para produzir aqui ou transformando-se em meros comerciantes dos produtos estrangeiros.

Daí o interesse da proposta em defender a sobrevivência das indústrias de aerossóis

De fato, o danoso desequilíbrio no mercado de aerossóis, causado pela cobrança indevida da **CIDE-Combustíveis** sobre os gases Propano e Butano utilizados como propelentes, pode ser constatado em uma simples visita aos supermercados onde se encontra

uma verdadeira invasão dos produtos importados vindos, principalmente, da Argentina como se pode comprovar das embalagens à venda no mercado brasileiro.

Esta situação, a perdurar por mais tempo, acarretará o fechamento das fábricas nacionais ante a total inviabilidade de competição com o produto importado com a inevitável extinção deste setor produtivo no Brasil.

Tal desfecho seria altamente prejudicial aos interesses nacionais mais propalados nos últimos tempos quais sejam, o equilíbrio do balanço de divisas, o desemprego e a saúde pública, pois deixaria de contar o País com uma indústria adequada para produzir prontamente os defensivos desenvolvidos pela pesquisa nacional para combate das endemias e epidemias locais.

Ressalte-se que, além da importação do propelente em si, a importação dos aerossóis implica também na importação de vários outros insumos de alto valor agregado. O Resultado disso é: para se cobrar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) através da **CIDE-Combustíveis** sobre os gases propelentes, se está gastando U\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) na importação de aerossóis.

Dessa forma é evidente e expressivo o interesse público da proposta que, pelos termos colocados, não implicará em perda de receita.

A redação segue os preceitos legais jurídicos e regimentais, nada havendo a opor, assim, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e qualidade da técnica legislativa.

Dessa forma, podemos concluir que o ato normativo da Receita Federal, INSRF 247 de 21 de Novembro de 2002, realmente exorbitou do seu poder de regulamentação, uma vez que alterou a incidência da Contribuição PIS/COFINS sobre os gases propelentes, tomando como base sua própria Instrução Normativa anterior (INSRF 219 de 10 de Outubro de 2002) a qual, por sua vez se baseou no inciso VI do art. 2º da INSRF 107 de 28 de Dezembro de 2001, que, entretanto, não contemplava os gases propelentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação Projeto de Decreto Legislativo nº 2327, de 2006

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado NELSON TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Odair Cunha, Antônio Carlos Biffi, Zenaldo Coutinho, Maurício Rands, Gonzaga Patriota, Beto Albuquerque, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Sérgio Barradas Carneiro, Chico Lopes, Flávio Dino, Valtenir Pereira, Edmilson Valentim, Matteo Chiarelli, Vilson Covatti, José Genoíno e Paulo Teixeira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.327/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad. Os Deputados Regis de Oliveira e Sérgio Barradas Carneiro apresentaram votos em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Colbert Martins, Edmar Moreira, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, Matteo Chiarelli e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.327, de 2006, objetiva sustar a aplicação do parágrafo único do art. 53 da Instrução

Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Na justificativa do Projeto de Decreto Legislativo em análise, o nobre autor, deputado Ricardo Izar, alega que o mencionado dispositivo viola o inciso IV do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998:

O art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 247/2002, não pode equiparar o gás liquefeito de petróleo – GLP aos seus derivados, majorando o tributo a ser pago. Se os gases propano e butano não foram mencionados pelo legislador quando da tributação do GLP, eles devem continuar sendo tributados com a mesma alíquota prevista para as demais atividades constantes do art. 4º, IV, da Lei 9718/98.

Em verdade, a alegação de violação do inciso IV do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, pelo parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, não procede, conforme demonstraremos a seguir.

O art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, estabelece alíquotas diferenciadas para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores de derivados de petróleo, nos seguintes termos:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com

base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.(Incluído pela Lei n.º 9.990, de 2000) (grifou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, baseada nas alíquotas estabelecidas pela Lei n.º 9.990, de 21 de julho de 2000, que promoveu alterações no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, e pelo art. 2º da Lei n.º 10.560, de 13 de novembro de 2002, regulou a matéria da seguinte maneira:

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

I – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

IV – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação efetuada a partir de 10 de dezembro de 2002; e

V – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Não procede qualquer alegação de violação de preceitos legais, pois a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores dos gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), na forma do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, está em consonância com o art. 23 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 23. A incidência da CIDE, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 4º, inciso III, e art. 6º, caput, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.990, de 21 de julho de 2000, sobre os gases liquefeitos de petróleo, classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança os produtos classificados no código 2711.11.00. (grifou-se)

Da análise do indigitado dispositivo legal, pode-se concluir que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas pelos produtores e importadores de gases liquefeitos de petróleo classificados na subposição 2711.1 da NCM dá-se nos termos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998.

O legislador foi específico ao dispor que o gás natural é a única ressalva dentre todos os produtos abrangidos pela subposição 2711.1 da NCM. Cristalina, portanto, é a conclusão de que o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, com exceção do gás natural, alcança qualquer produto classificado na subposição 2711.1 da NCM, inclusive os gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da NCM.

Portanto, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores dos gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da Tipi, na forma do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, isto é, com as alíquotas aplicáveis a gás liquefeito de petróleo, tem previsão legal.

Cabe discorrer, ainda, sobre a alegação final apresentada na justificativa do PDC em comento, no sentido de que uma evidência de inadequação da tributação vigente nos termos do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, seria o fato de a Cide-Combustíveis não alcançar os produtos que estão no cerne da presente análise, nos termos do art. 35 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

O primeiro argumento que pode ser lançado para refutar tal alegação baseia-se no fato de tratar-se de tributos distintos. Disso decorre que as disposições relativas a Cide-Combustíveis, salvo por disposição expressa, não têm qualquer repercussão sobre o ordenamento jurídico relativo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Segundo, e mais importante: quando o legislador quis retirar tais produtos do campo de incidência da Cide-Combustíveis, ele o fez de forma expressa, por meio de lei.

Por fim, cabe esclarecer que a IN SRF N.º 247, de 2002, obedeceu à equiparação feita pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), por meio da Resolução CNP n.º 2, de 7 de janeiro de 1975, que vigorou da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU de 4 de fevereiro de 1975) até 5 de setembro de 2004, quando então foi substituída pela Resolução da Agência Nacional do Petróleo (ANP) n.º 18, de 2 de setembro de 2004 (DOU 6 de setembro de 2004).

Por todo o exposto, voto no sentido da inconstitucionalidade do PDC n.º 2.327/2006 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das reuniões, 29 de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

PT/BA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

A Proposta de Decreto Legislativo do nobre Deputado visa sustar a aplicação de disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 247 de 21 de novembro de 2002, que cria a cobrança da CIDE – Combustíveis sobre os gases Propano e Butano utilizados como propelentes para aerossóis.

A Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico (CIDE) foi incorporada à Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 33/01 e, posteriormente, teve sua criação efetivada pela Lei nº 10.336/01.

A Lei nº 10.336 de 2001 instituiu a Cide-Combustíveis, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina e suas correntes, *diesel* e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis (*fuel-oil*), gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e álcool etílico combustível

O relator, o ilustre Deputado Nelson Trad, proferiu parecer considerando a proposta em questão constitucional e jurídica. No mérito, concluiu pela aprovação por considerar que a cobrança da CIDE é indevida.

O episódio tem sua origem na promulgação da Lei 10.336 de 19 de Dezembro de 2001 que criou a CIDE COMBUSTÍVEIS sobre gasolina óleo diesel, querosene, óleo combustível, álcool etílico e o GLP (gás de botijão) combustível.

No dia 29 do mesmo mês e ano a Receita Federal baixou a **Instrução Normativa 107**, orientando o procedimento de arrecadação da CIDE sobre os produtos previstos na lei.,inclusive o **GLP, classificado no Capítulo 27-11-19-10** da NCM (§ 2º do art.2º da IN 107).

Posteriormente, em 10 de Outubro do ano seguinte, isto é, 2002, a Receita Federal editou a **Instrução Normativa 219**, onde pretendeu estender a redação da Instrução Normativa 107 aos gases propelentes, como se combustíveis fossem, com a seguinte redação:

*“Art. 1º O disposto no inciso VI do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 107, de 28 de dezembro de 2001, **alcança também os gases liquefeitos de petróleo classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)**”**Propano bruto liqüefeito 2711.12.10, 2711-12.90 Butano liqüefeito 2711.13.00 , 2711-14.00 e 2711-19.90***

Além disso, como o valor arrecadado pela CIDE fosse compensado com o valor arrecadado a título de PIS/COFINS e a alíquota desta última incidente sobre os gases propelentes fosse menor do que a incidente sobre os gases combustíveis eis que tais gases eram classificados como “demais atividades” dos produtores de petróleo (art. 4, IV da Lei 9.718/98), a Receita Federal ao editar, no mês seguinte, a **Instrução Normativa 247**, consolidando a regulamentação da arrecadação do PIS/Cofins, elevou a alíquota de sua incidência para os gases propelentes no parágrafo único do art.53, com a seguinte redação:

Art. 53. *As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:*

*III – 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de **gás liqüefeito de petróleo;***

V – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades.

*Parágrafo único. O gás liqüefeito de petróleo de que trata o inciso III **abrange** os códigos **2711.12.10 (propano) 2711.12.90, 2711.13.00 (butano), 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.***

A **Instrução Normativa 219** da Receita Federal foi tornada sem efeito por decisão do Senado Federal ao aprovar a MP 164 que se consubstanciou na Lei 10.865 cujo artigo 35 introduziu o § 3º no artigo 3º da Lei 10,336, declarando a não incidência da CIDE COMBUSTÍVEIS nos gases propelentes.

Analisando agora a equiparação pretendida pelo parágrafo único do artigo 53 da **Instrução Normativa 247** da Secretaria da Receita Federal constamos que:

1 - Tal equiparação foi feita com evidente finalidade de alterar a base de incidência do PIS/COFINS para alíquotas maiores, pressupondo a hipótese de que tais produtos estariam sujeitos à incidência da CIDE Combustíveis:

2 - Entretanto, o Senado Federal deixou bem clara não existência dessa hipótese, declarando a não incidência "ex tunc" daquela contribuição;

3 - Por outro lado, o art. 4 ,V da Lei 9.718 já tinha estabelecido alíquota específica para esses produtos derivados do petróleo que não fossem combustíveis, o que não foi alterado por qualquer outra lei;

Assim, concluímos fatalmente que o dispositivo em análise exorbitou o limite da delegação legislativa pois pretendeu majorar a arrecadação de PIS/COFINS nos demais gases distintos do GLP, inclusive os propelentes, sem a devida autorização legal, baseando-se apenas em Instrução Normativa de sua própria autoria, ferindo assim, frontalmente, os preceitos maiores dos artigos 146 - III e 150 - I da Constituição Federal.

Alem disso, contrariou o disposto no artigo 4º, IV da Lei 9.718/98 que determina uma alíquota específica para produtos que não sejam combustíveis, classificando-os genericamente como "demais atividades" dos produtores e importadores de derivados do petróleo.

DA JUSTIÇA E CIDADANIA

As conseqüências econômicas dessa majoração administrativa são eloqüentes nas estatísticas relativas ao mercado brasileiro de produtos de aerossóis demonstrando crescentes perdas, a saber:

1 – Desativação de produção local.

Quatro grandes industrias multinacionais integrantes desse setor encerraram as atividades de produção de aerossóis no Brasil, transferindo sua produção para pais membro do Mercosul:

2 – Aumento das importações.

Realmente, as importações de produtos de aerossóis da Argentina, nos últimos 3 anos, aumentaram em mais de 100% (cem por cento).

3 – Diminuição da participação do produto nacional no mercado interno

Como conseqüência, atualmente encontramos, nas prateleiras dos mercados, produtos com a mesma denominação e apresentação dos tradicionalmente fabricados pela industria nacional, agora porem com origem estrangeira

4 - Fechamento de postos de trabalho

Notícias do setor nos informam que cerca de 5.000 (cinco mil) postos de trabalho foram fechados em razão da transferência de produção local para o exterior.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. José Afonso da Silva entende que “... A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, como guiar-se na realização de seus interesses”. (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 125).

O princípio da legalidade é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, conforme nos ensina Celso Ribeiro Bastos, “o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a da lei.” (Bastos, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, pág.186).

A Constituição Federal traz, em todo o seu texto, manifestações explícita e implícita do princípio da legalidade, no caso da Administração Pública, direta e indireta, o princípio aparece de forma explícita e sujeita toda a atividade administrativa a sua observância ao lado dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

A doutrina do Direito Administrativo tem sido unânime na afirmação de que tais princípios são inerentes à atividade administrativa, vedando aos agentes públicos qualquer atuação no sentido diverso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite (...) em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, 14ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág.68).

Celso Bandeira de Mello já salientava que “o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-lhas, cumpri-las, pô-las em prática”. (Melo, Celso Bandeira, “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, pág.71)

A idéia acima traduz exatamente o que acontece com a Instrução Normativa nº 219/02 expedida pela Secretaria da Receita Federal que estabelece novas alíquotas de contribuição do PIS/PASEP, acrescentando o parágrafo único para dispor sobre o GLP (botijão) já que, na referida Instrução Normativa, encontra-se também os gases propelentes para aerossóis.

As conseqüências da exorbitação do poder regulamentar recaíram sobre o aumento dos preços dos gases propelentes, a migração de empresas que atuavam no Brasil para outros países, crescimento da importação de produtos que antes eram produzidos no Brasil, quebra do equilíbrio de balanço de divisas, comprometimento da competição interna face aos importados, dentre outros.

Ressalte-se que a Instrução normativa é um regulamento expedido no âmbito de Secretaria de Ministério e é hierarquicamente inferior à Constituição Federal, às leis complementares, ordinárias, aos decretos presidenciais, às portarias interministeriais e às portarias ministeriais.

Hely Lopes Meirelles define Instrução Normativa como sendo "atos administrativos expedidos pelos Ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos, mas também utilizados por outros órgãos superiores para o mesmo fim. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 25º ed., São Paulo:Ed. Malheiros, 2004, pág.76).

O aumento ou a exigência de um tributo através de Instrução normativa viola frontalmente os princípios gerais da ordem tributária constitucional.

O art. 149 da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I".

O art. 146 dispõe que "cabe à lei complementar: III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária". Reza o art. 150 que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (princípio da legalidade ou princípio da reserva de lei).

Segundo entendimento de Luciano Amaro "o princípio da legalidade é informado pelos ideais de justiça e de segurança jurídica, valores que poderiam ser solapados se à administração pública fosse permitido, livremente, decidir quando, como e de quem cobrar tributos." (Amaro, Luciano, "Direito Tributário Brasileiro", 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág.109).

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho: "qualquer das pessoas políticas de direito constitucional interno somente poderá instituir tributos, isto é, descrever a regra-matriz de incidência, ou aumentar as existentes, majorando a base de cálculo ou a alíquota, mediante a expedição de lei". (Carvalho, Paulo de Barros, "Curso de Direito Tributário", 18ª edição, São Paulo:Ed. Saraiva, pág. 98)

É evidente que a Instrução Normativa nº 247/02 extrapolou a sua competência e feriu o princípio da legalidade estrita, inclusive criando novos ônus ao contribuinte.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Decreto Legislativo. No mérito, pela aprovação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO